



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 430964/16
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
PROCURADOR: MARIA ROSA DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6169/16 - Tribunal Pleno

EMENTA: Consulta. Compete à Justiça Eleitoral reconhecer o enquadramento de gastos na exceção prevista na alínea “b”, do inc. VI, do art. 73, da Lei 9.504/97, cabendo ao TCE/PR o exame dos fatos dentro do contexto das prestações de contas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Consulta apresentada pelo Município de Sarandi nos seguintes termos:

Podemos realizar despesas com campanhas de prevenção e conscientização, exemplo, combate a dengue, gripe H1N1 e demais que são de utilidade pública, não sendo englobado estes valores junto ao total estabelecido pela média do 1º semestre anteriores ao ano eleitoral?

Foi apresentado parecer jurídico elaborado pela Assessoria Local na Peça 08:

Nos termos do previsto no inciso VII do art. 73 da Lei 9.504/97 **é vedado realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos últimos três anos que antecedem o pleito.**

Desta forma, partindo-se da premissa que ao ente público só é dado fazer aquilo que a Lei expressamente autorizar, tem se que se tratando de despesas com publicidade para o ano que se realizar a eleição, in casu Município, a regra supra transcrita deve imperar.

A única exceção que se vê seria a situação prevista na alínea “b” do inciso VI do artigo de Lei ora em comento, o qual prevê ***que em caso grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral***, o ato pode ser autorizado pela Justiça.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto e com base no previsto na Lei Eleitoral ora em comento após o dia 01/07/2016 **somente o Juízo Eleitoral da comarca se constitui no órgão competente para em análise do fato em concreto e com base nos documentos apresentados, avaliar e se for o caso reconhecer situação de gravidade e urgente necessidade pública, capaz de justificar a realização de despesas com publicidade nos Municípios que extrapole o limite previsto no inciso VII do artigo 73 da Lei nº 9.504/97.**

A Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca (Informação 68/16 – Peça 12) noticia que não encontrou decisões desta Casa acerca da matéria da consulta.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 5048/16 – Peça 13) abordou a consulta de acordo com as seguintes premissas:

Inicialmente, deve ser ressaltado que este Tribunal de Contas já firmou seu entendimento a respeito de sua competência para fiscalizar o cumprimento do art. 73 da Lei nº 9.504/97 (Lei Eleitoral), através do Prejulgado nº 13 (...).

(...)

Desse modo, ao contrário do que afirma o Parecer Jurídico apresentado pelo Consultante, este Tribunal de Contas possui competência para examinar as despesas com publicidade previstas na lei eleitoral.

Em seu inciso VII, o art. 73 da Lei nº 9.504/97 veda que sejam gastos com publicidade no primeiro semestre do ano da eleição recursos que ultrapassem a média dos últimos três anos (...).

(...)

Esta vedação visa impedir que agentes públicos realizem gastos com publicidade no primeiro semestre do ano eleitoral em valores acima da normalidade, ou seja, acima da média dos últimos três anos, estabelecendo uma presunção legal de que o gasto realizado com publicidade acima da média caracteriza abuso do poder político, através da utilização da Administração Pública para fins eleitorais.

No entanto, frente ao caso concreto, é possível que existam despesas com publicidade que, mesmo extrapolando a média referida, não constituam abuso de poder político.

(...)

Desse modo, opina-se para que a resposta ao questionamento realizado seja no sentido de que todos os gastos com publicidade no primeiro semestre do ano eleitoral que sejam corriqueiros e previsíveis devem ser incluídos no limite estabelecido pelo inciso VII, o art. 73 da Lei nº 9.504/97. No entanto, tendo em vista a proteção conferida a outros bens juridicamente relevantes, a ocorrência de fatos imprevisíveis, urgentes e não corriqueiros podem afastar a aplicação de sanções pela extrapolação no limite previsto no dispositivo legal acima



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

indicado, desde que devidamente justificados pelo gestor, e analisados caso a caso, por este Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15219/16 – Peça 14) endossa o exame procedido pela Unidade Técnica, sugerindo resposta à perquirição apresentada nos seguintes termos:

(...) os gastos previsíveis com publicidade no primeiro semestre do ano eleitoral devem ser incluídos no limite estabelecido pelo inciso VII, do art. 73 da Lei nº 9.504/97; porém, a ocorrência de fatos imprevisíveis, urgentes e não corriqueiros pode afastar a aplicação de sanções pela extrapolação do limite previsto no dispositivo legal, desde que devidamente justificados pelo gestor e analisados caso a caso por este Tribunal de Contas, tendo em vista a proteção conferida a outros bens juridicamente relevantes.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO¹

Com máxima vênia à orientação expedida pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, acolhida pelo *Parquet*, entendo que a questão ora colocada encontra integral resposta no Prejulgado 13 (Acórdão 892/11-Pleno).

Dispõe a Lei 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(sem destaques/grifos no original)

Conforme bem anotado pelo Conselheiro Nestor Baptista, Relator do Prejulgado 13, não é adequado se pré-estabelecer todos os casos em que os gastos sejam possíveis. Porém, diversamente do que propõem os órgãos instrutivos, a competência para exame da “grave e urgente necessidade pública” é da Justiça Eleitoral, e não do Tribunal de Contas:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do

¹ Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Aprovar o Prejulgado em epígrafe considerando as seguintes premissas:

I – Nos termos do art. 70, da Constituição Federal e 75, da Constituição Estadual, esta Corte deverá analisar as despesas com publicidade em ano eleitoral, tal como previsto na lei federal nº 9.504/97. Tal análise estará encartada no exame das contas encaminhadas anualmente a este Tribunal;

II – Para o período de três meses que antecedem as eleições, ou seja, basicamente, nos meses de julho, agosto e setembro, a lei eleitoral, em seu art. 73, VI, “b”, permite apenas os gastos com publicidade em situações de grave e urgente necessidade pública, cabendo apenas à Justiça Eleitoral o reconhecimento dessas exceções em sede de consulta;(grifos nossos)

Essencial destacar que tal entendimento não afasta o dever de fiscalização desta Casa, mas o coloca sob um prisma diferente. À Justiça Eleitoral compete reconhecer (ou não) se os gastos atenderam a grave/urgente necessidade pública enquanto ao TCE/PR cumpre examinar os fatos dentro do contexto das prestações de contas.

A análise deste Tribunal se dará mediante cálculo dos valores empregados e, em caso de extrapolação e de ausência de autorização do Poder Judiciário, de avaliação técnica da conduta dentro do respectivo processo de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. responder à consulta nos seguintes termos: “*Compete à Justiça Eleitoral reconhecer o enquadramento de gastos na exceção prevista na alínea “b”, do inc. VI, do art. 73, da Lei 9.504/97, cabendo ao TCE/PR o exame dos fatos dentro do contexto das prestações de contas*”;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I. responder à consulta nos seguintes termos: “*Compete à Justiça Eleitoral reconhecer o enquadramento de gastos na exceção prevista na alínea “b”, do inc. VI, do art. 73, da Lei 9.504/97, cabendo ao TCE/PR o exame dos fatos dentro do contexto das prestações de contas*”;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência